



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 191-D/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho de 1979.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 191-B/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho de 1979.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 446/79:

Transfere para a Região Autónoma dos Açores a administração imobiliária da Caixa Nacional de Pensões.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 447/79:

Aprova o novo impresso modelo D-2/INSC, destinado à inscrição de ascendentes na Assistência na Doença aos Servidores Cívicos do Estado (ADSE).

Portaria n.º 448/79:

Altera o n.º 5.º da Portaria n.º 346/78, de 30 de Junho (aprova os modelos de isenção temporária do imposto sobre veículos).

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 449/79:

Confere ao Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde a delegação de competência do Instituto Nacional de Estatística.

Ministério das Negócijs Estrangeiros:

Aviso:

Torna públicos os textos das notas trocadas entre Portugal e os Estados Unidos da América relativas à extensão até 3 de Fevereiro de 1983 do uso de facilidades concedidas entre os dois países.

Decreto n.º 89/79:

Aprova, para ratificação, o Segundo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal.

Aviso:

Torna público ter o Governo da República de El Salvador depositado o instrumento de adesão à Convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Industrial (OMPI).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 450/79:

Concede uma área de reserva equivalente a 77 000 pontos, a demarcar em vários prédios rústicos, a favor de Armando Rasquilho Telo da Gama.

Portaria n.º 451/79:

Concede uma área de reserva equivalente a 70 000 pontos, a demarcar em vários prédios rústicos, a favor de João David Ferreira.

Portaria n.º 452/79:

Derroga a Portaria n.º 680/75, de 19 de Novembro, relativamente aos prédios rústicos Herdade da Serrinha e Herdade do Pontão.

Portaria n.º 453/79:

Derroga a Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, referente aos prédios rústicos Buque, Arrancadoiro, Lagoa e Arquinho.

Despacho Normativo n.º 206/79:

Estabelece normas a seguir no preenchimento de lugares que não puderam ser postos a concurso documental de avaliação curricular.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Portaria n.º 454/79:

Institui, na Universidade Técnica de Lisboa, o Prémio Professor Gustavo Cordeiro Ramos.

Portaria n.º 455/79:

Cria uma época suplementar de avaliação de conhecimentos do Ano Propedéutico (época de recurso).

Portaria n.º 456/79:

Aprova o Regulamento das Transferências dos Praticantes Amadores de Futebol.

Portaria n.º 457/79:

Estabelece o número de horas de equiparação a serviço lectivo aos membros das comissões nocturnas, para efeito de assessoria ao delegado do conselho directivo.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Declaração.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 140, de 20 de Junho de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 185-A/79:

Prorroga por cento e vinte dias o prazo a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro (gratificações de chefia).

Portaria n.º 257-A/79:

Determina que os cargos de secretário nacional e de secretário-adjunto do quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação sejam equiparados aos de director-geral e de subdirector-geral, respectivamente.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Comércio e Turismo e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 287-B/79:

Aprova as tarifas de transporte aéreo de passageiros a praticar em serviços regulares nas linhas do continente e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Despacho Normativo n.º 135-A/79:

Altera o plano de estudos fixado nos anexos I e II do Despacho Normativo n.º 140-A/78, de 15 de Junho.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 141, de 21 de Junho de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 182-A/79:

Estabelece normas relativas a operações da Sociedade Financeira Portuguesa.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º 191-D/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No Estatuto Disciplinar: Artigo 1.º, epígrafe, onde se lê: «(Âmbito e aplicação)», deve ler-se: «(Âmbito de aplicação)», e no n.º 1, onde se lê: «... bem como aos institutos públicos ...», deve ler-se: «... bem como aos dos institutos públicos ...»

Artigo 10.º, n.º 5, onde se lê: «... impliquem a prática ...», deve ler-se: «... implique a prática ...»

Artigo 13.º, n.º 6, onde se lê: «... provido interinamente durante a actividade ...», deve ler-se: «... provido interinamente durante a inactividade ...»

Artigo 23.º, n.º 1, alínea b), onde se lê: «Cometerem inconfidências, ...», deve ler-se: «Cometerem inconfidência, ...»

Artigo 31.º, n.º 3, onde se lê: «Em relação à apreensão ...», deve ler-se: «Em relação à re-preensão ...»

Artigo 33.º, n.º 3, onde se lê: «... parte nelas não previstas, ...», deve ler-se: «... parte nelas não prevista, ...»

Artigo 35.º, n.º 4, onde se lê: «... até a conclusão dela.», deve ler-se: «... até à conclusão dela.», e no n.º 6, onde se lê: «... nos termos gerais do direito, ...», deve ler-se: «... nos termos gerais de direito, ...»

Artigo 38.º, epígrafe, onde se lê: «(Arguido em exercício acumulativo de funções)», deve ler-se: «(Arguido em exercício cumulativo de funções)».

Artigo 39.º, epígrafe, onde se lê: «(Mudança de situação na dependência do processo)», deve ler-se: «(Mudança de situação na pendência do processo)».

Artigo 42.º, n.º 1, onde se lê: «..., que tenha direito a ele concorrer, ...», deve ler-se: «..., que tenha direito de a ele concorrer, ...», e no n.º 2, onde se lê: «... mudança de situação do funcionamento do agente.», deve ler-se: «... mudança de situação do funcionário ou agente.»

Artigo 43.º, n.º 2, onde se lê: «..., quer o arguido ...», deve ler-se: «..., quer o arguido, ...»

Artigo 47.º, epígrafe, onde se lê: «(Apensação de processo)», deve ler-se: «(Apensação de processos)», e no corpo do artigo, onde se lê: «..., aquele que primeiro ...», deve ler-se: «..., àquele que primeiro ...»

Artigo 53.º, n.º 2, onde se lê: «... também acariá-lo com as ...», deve ler-se: «... também acareá-lo com as ...»

Artigo 59.º, n.º 6, onde se lê: «..., poderá designar o instrutor *ad hoc* ...», deve ler-se: «..., poderá designar um instrutor *ad hoc* ...»

Artigo 63.º, n.º 1, onde se lê: «... importâncias que proventura haja ...», deve ler-se: «... importâncias que porventura haja ...»

Artigo 67.º, n.º 2, onde se lê: «... compulsiva e transferida ...», deve ler-se: «... compulsiva e transferência ...»

Artigo 85.º, n.º 6, onde se lê: «... as expectativas legítimas de produção ...», deve ler-se: «... as expectativas legítimas de promoção ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º 191-B/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 144 (suplemento), de 25 de Junho, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 1.º, que introduz alterações de redacção (Estatuto das Pensões de Sobrevivência):

No artigo 26.º deve constar a epígrafe respectiva: «(Período de garantia)».

No artigo 29.º, onde se lê: «Quando o requerimento ...», deve ler-se: «2 — Quando o requerimento ...»

No artigo 41.º, onde se lê: «3 — Aquele que no momento da morte do contribuinte estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil só será considerado herdeiro hábil para efeitos de pensão de sobrevivência depois de sentença judicial ...», deve ler-se: «2 — Aquele que, no momento da morte do contribuinte, estiver nas condições previstas no artigo 2020.º do Código Civil, só será considerado herdeiro hábil, para efeitos de pensão de sobrevivência, depois de sentença judicial ...»

No artigo 42.º, n.º 2, onde se lê: «..., desde que, sendo casados, os rendimentos que concorram na economia do casal, ...», deve ler-se: «..., e quando sejam casados, desde que os rendimentos que concorram na economia do casal, ...»

No artigo 44.º deve constar a epígrafe respectiva: «(Pais e avós)»

No artigo 47.º, n.º 1, alínea d), onde se lê: «... para aplicação do n.º 2 do artigo 41.º do referido n.º 2 do artigo 42.º ...», deve ler-se: «... para aplicação do n.º 2 do artigo 41.º, do referido n.º 2 do artigo 42.º ...»

No artigo 67.º, onde se lê: «... que à data da entrada em vigor se encontrem na situação ...», deve ler-se: «... que à data da entrada em vigor do presente Estatuto se encontrem na situação ...»

No artigo 3.º, onde se lê: «... no Estatuto sobre a retroacção e ...», deve ler-se: «... no Estatuto sobre retroacção e ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 446/79
de 22 de Agosto

A dispersão geográfica do património imobiliário da Caixa Nacional de Pensões, nomeadamente no que se refere aos bairros localizados na Região Autónoma dos Açores, não permite que a gestão das habitações de renda económica se processe por forma a poder corresponder aos anseios da população e simultaneamente salvaguardar os interesses da segurança social.

Ora, a autonomia político-administrativa daquela Região Autónoma, constitucionalmente consagrada, abre novas perspectivas à superação do problema.

Na verdade, a administração descentralizada dos referidos bairros, agora possível, permitindo a respectiva integração na política habitacional local, constitui, por esse facto, relevante medida de justiça social.

Por outro lado, salvaguardam-se os interesses da segurança social, pois que, em termos de gestão financeira, se diminuem os encargos administrativos e se consegue um *contrôle* local e directo da distribuição dos fogos, bem como do recebimento das rendas.

Nestes termos, ouvido o Governo Regional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais e pelo Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores:

1 — É transferida para o Governo Regional dos Açores a administração dos bairros que fazem parte do património imobiliário da Caixa Nacional de Pensões sítos naquela Região Autónoma e que se discriminam:

- Angra do Heroísmo (Bairro de Casas de Renda Económica);
- Ponta Delgada (Bairro de Casas de Renda Económica);
- Praia da Vitória (Bairro de Casas de Renda Económica);
- Lagoa (Bairro dos Pescadores);
- Rabo de Peixe (Bairro dos Pescadores);
- S. Mateus (Bairro dos Pescadores).

2 — A administração dos referidos bairros rege-se-á pelas normas legais vigentes e aplicadas pela Caixa Nacional de Pensões à totalidade do seu património imobiliário, nomeadamente no que se refere à distribuição dos fogos, legalização de ocupações abusivas ou indevidas, impostos e obras de conservação e manutenção dos bairros.

3 — A transferência da administração do património, bem como a colaboração entre os serviços locais e a Caixa Nacional de Pensões, processar-se-ão de acordo com as normas em anexo à presente portaria.

4 — A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores e Ministério dos Assuntos Sociais, 26 de Julho de 1979. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

ANEXO

Normas relativas à transferência da administração do património imobiliário da Caixa Nacional de Pensões para a Região Autónoma dos Açores e à cooperação, na matéria, dos serviços intervenientes.

Para concretização da transferência da administração do património imobiliário da Caixa Nacional de Pensões para a Região Autónoma dos Açores, deverão os serviços intervenientes cumprir as normas seguintes:

D) A Caixa Nacional de Pensões deverá:

1 — Remeter aos serviços regionais competentes:

1.1 — Processo de cada bairro, do qual conste:

- a) Planta, localização e cadastro predial;
- b) Número de imóveis;
- c) Número de fogos;
- d) Tipo de fogos;
- e) Rendas homologadas;
- f) Situação fiscal;
- g) Contrato de conservação e manutenção de elevadores;
- h) Relação do pessoal adstrito aos mesmos e respectivo processo individual.

1.2 — Processo individual do inquilino, do qual conste:

- a) Identificação, data de celebração do contrato de arrendamento do fogo, rendas em atraso, etc.;
- b) Indicação da forma e local de pagamento da renda.

1.3 — Os recibos das rendas, em duplicado e com a devida antecedência.

2 — Fornecer toda a legislação actualizada sobre a matéria, nomeadamente:

- a) Legislação relativa a cada tipo de renda;
- b) Normas para distribuição dos fogos;
- c) Despachos internos da Secretaria de Estado da Segurança Social referentes à legalização das ocupações abusivas ou indevidas;
- d) Legislação fiscal.

3 — Manter à disposição do Governo Regional dos Açores os serviços técnicos de conservação para o apoio que seja julgado necessário.

II) O órgão local designado pelo Governo Regional deverá:

1 — Fazer a distribuição dos fogos de acordo com a legislação aplicada pela Caixa Nacional de Pensões, podendo, se tal for necessário, recorrer aos serviços de informática daquela instituição e devendo para o efeito:

- a) Proceder à abertura do concurso;
- b) Classificar os concorrentes;
- c) Confirmar as declarações prestadas pelos concorrentes classificados;
- d) Avaliar, através do serviço social local, dos casos não previstos nas normas de concursos, mas que envolvem problemas de justiça social;
- e) Homologar as listas definitivas, dando do facto conhecimento à Caixa Nacional de Pensões;
- f) Proceder à entrega dos fogos aos concorrentes classificados;
- g) Enviar para a Caixa Nacional de Pensões, para outorga, os respectivos contratos de arrendamento.

2 — Quanto às rendas:

2.1 — Proceder à cobrança mensal das rendas;

2.2 — Desencadear mecanismos tendentes à normalização das rendas em atraso, de modo a salvaguardar, simultaneamente, o nível de vida do agregado familiar e os interesses da segurança social;

2.3 — Depositar os montantes respectivos na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Caixa Nacional de Pensões, em conta a abrir para o efeito, depois de deduzidos os encargos eventualmente havidos com a administração dos fogos, tais como:

- a) Obras de conservação;
- b) Impostos;
- c) Prémios de seguros;
- d) Contratos de conservação e manutenção de elevadores.

2.4 — Enviar trimestralmente à Caixa Nacional de Pensões conta corrente de exploração dos imóveis devidamente fundamentada, a fim de permitir uma inserção da situação destes bairros na política global de gestão financeira do património imobiliário da segurança social.

3 — Proceder às obras de conservação dos imóveis consideradas urgentes nos termos dos artigos 10.º e 12.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

3.1 — A autorização para financiamento e a adjudicação das obras processar-se-ão como segue:

- a) Obras estimadas até 10 000\$ poderão ser autorizadas pelo órgão local competente, sem necessidade de abertura de concurso;
- b) Obras cujo montante estimado varie entre quantia superior a 10 000\$ e 100 000\$ poderão ser autorizadas pelo órgão local competente, devendo, porém, para a sua execução, ser consultados, pelo menos, cinco empreiteiros da especialidade;
- c) Obras cujo montante estimado ultrapasse 100 000\$ deverão ser submetidas à apreciação dos Serviços Técnicos de Imóveis da Caixa Nacional de Pensões.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Assistência na Doença
aos Servidores Cíveis do Estado

Portaria n.º 447/79

de 22 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho, alargou os benefícios da ADSE aos ascendentes a cargo do funcionário ou agente do Estado.

Nestes termos, e considerando que há vantagem em criar um modelo de declaração para uso nas inscrições daqueles novos beneficiários e que este impresso passe, como outros usados nesta Assistência, a ser exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano:

1.º Aprovar o novo impresso modelo D-2/INSC, anexo à presente portaria, destinado à inscrição de ascendentes na ADSE, ao abrigo da alínea d) do Decreto-Lei n.º 204-A/79, de 3 de Julho.

2.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado A4 (210 mm x 297 mm).

Ministério das Finanças e do Plano, 23 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado das Finanças, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
 ASSISTÊNCIA NA DOENÇA AOS SERVIDORES CIVIS DO ESTADO (ADSE)
 Praça de Alvalade, 18 — 1700 Lisboa — Telef. 89 81 61/2/3/4

INSCRIÇÃO DE ASCENDENTES NA A. D. S. E. AO ABRIGO DA ALÍNEA b) DO ARTIGO 14.º DO DECRETO-LEI N.º 204-A/79, DE 3 DE JULHO

DECLARAÇÃO

Elementos do beneficiário titular	Nome _____
	Residência _____
	Categoria _____
	Organismo onde exerce funções _____

Declaro, sob compromisso de honra, que:

Ascendentes ou equiparados	Do signatário . . .	Nome _____
		Data de nascimento ____/____/____, grau de parentesco _____
	Do cônjuge	Nome _____
		Data de nascimento ____/____/____, grau de parentesco _____
		Nome _____
		Data de nascimento ____/____/____, grau de parentesco _____
	Do cônjuge	Nome _____
		Data de nascimento ____/____/____, grau de parentesco _____
		Nome _____
		Data de nascimento ____/____/____, grau de parentesco _____
		Nome _____
		Data de nascimento ____/____/____, grau de parentesco _____

está (estão) a cargo do signatário.

Mais declaro que, além de me sujeitar a eventual procedimento disciplinar previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45 688, de 27 de Abril de 1964, me obrigo à restituição das comparticipações indevidamente recebidas da A. D. S. E., caso venha a averiguar-se que prestei falsas declarações sobre este assunto.

Em ____ de _____ de 19 ____.

Assinatura do funcionário, _____

(Vide verso)

Confirmação do serviço onde o funcionário presta funções

Confirmo as declarações supra^(a):

Em _____ de _____ de 19____

Assinatura do responsável pelo serviço,

(Autenticar com selo branco)

(a) No caso de o beneficiário estar aposentado esta confirmação deve ser feita pela junta de freguesia respectiva.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 448/79
de 22 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, em execução do Regulamento do Imposto sobre Veículos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 249/79, de 26 de Julho, dar a redacção seguinte ao n.º 5.º da Portaria n.º 346/78, de 30 de Junho:

5.º A título de reembolso do custo do papel e impressão, são fixados:

a) Em 60\$, o preço dos títulos de isenção modelo n.º 1 e dos dísticos modelos n.ºs 2 e 7;

b) Em 2\$50, o preço das declarações modelo n.º 11.

Secretaria de Estado do Orçamento, 26 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, *João Pinto Ribeiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIAS DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DA SAÚDE

Portaria n.º 449/79
de 22 de Agosto

De acordo com o Regulamento da Nomenclatura de Doenças e Causas de Morte da Organização Mundial de Saúde, Portugal adoptou a 9.ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças daquela

Organização, que deve entrar em vigor entre nós às 0 horas do dia 1 de Janeiro de 1980.

Não tem o Instituto Nacional de Estatística possibilidade de prosseguir directamente as actividades indispensáveis à realização de tal objectivo, mas a Lei Orgânica do Sistema Estatístico Nacional prevê para tais situações a faculdade de delegação de poderes.

Nesta conformidade, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelas Secretarias de Estado do Planeamento e da Saúde, o seguinte:

1 — É conferido ao Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde a qualidade de órgão delegado do Instituto Nacional de Estatística com o fim de proceder à codificação da causa ou causas de morte de acordo com as regras de classificação internacional de doenças, traumatismos e causas de morte da OMS.

2 — No desempenho das atribuições agora conferidas, fica o Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde obrigado a cumprir os programas estatísticos estabelecidos, quer quanto ao âmbito, quer quanto aos prazos, bem como a colaborar com o Instituto Nacional de Estatística sempre que este o considere necessário.

3 — A colaboração a que se refere o número anterior será prestada segundo as condições que forem estabelecidas mediante protocolos firmados entre o Instituto Nacional de Estatística e o Gabinete de Estudos e Planeamento.

4 — Como órgão delegado do INE, o Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde ficará sujeito às normas do Sistema Estatístico Nacional, nomeadamente às que se referem ao princípio do segredo estatístico, consignado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 747/75, de 31 de Dezembro.

5 — A delegação de competências conferida pela presente portaria cessará quando o Instituto Nacional de Estatística o julgar conveniente, designadamente quando o Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde não cumprir as obrigações assumidas.

Poderá igualmente o Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde requerer a cessação da sua qualidade de órgão delegado, desde que o faça, pelo menos, com um ano de antecedência, bem como solicitar o alargamento das suas atribuições, quando necessidades decorrentes dos trabalhos desenvolvidos o justifiquem.

Secretarias de Estado do Planeamento e da Saúde, 20 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Rui José da Conceição Nunes*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário José Gomes Marques*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se tornam públicos os textos das notas que, nos termos da Resolução n.º 198/79, de 6 de Junho, do Conselho da Revolução, foram

trocadas, em 18 de Junho de 1979, entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal e o Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, relativas à extensão até 3 de Fevereiro de 1983 do uso de facilidades concedidas pela República Portuguesa aos Estados Unidos da América, ao abrigo do Acordo de 6 de Setembro de 1951 entre os dois países:

Lisboa, 18 de Junho de 1979.

Excelência:

Tenho a honra de me referir à declaração conjunta divulgada em Lisboa e Nova Iorque em 27 de Setembro de 1977 afirmando a intenção dos Governos de Portugal e dos Estados Unidos de concluírem tão rapidamente quanto possível as negociações com vista a prorrogar os arranjos ao abrigo do Acordo de Defesa, emendado, entre Portugal e os Estados Unidos de 6 de Setembro de 1951 para utilização pelos Estados Unidos de facilidades relacionadas com a Base das Lajes, nos Açores.

Tenho a honra de propor que a continuação da utilização pelas forças americanas destas facilidades seja autorizada pelo Governo Português por um período de nove anos, a contar de 4 de Fevereiro de 1974. A utilização de tais facilidades continuará a regular-se pelos arranjos mútuos acordados pelos nossos dois Governos, incluindo os afirmados e descritos na carta do Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal de 29 de Dezembro de 1962. Qualquer das partes poderá propor, seis meses antes de terminado o período referido nesta nota, o começo de conversações relativas à utilização de tais facilidades para além daquele período, não devendo concluir-se ter-se chegado a um resultado negativo em tais conversações pelo menos durante os doze meses a seguir ao termo daquele período. No caso de nenhuma das partes propor o começo de ulteriores conversações, concluir-se-á ter-se chegado a um resultado negativo no termo do período referido nesta nota.

Desejaria ainda propor, caso o Governo de V. Ex.ª concorde, que esta nota, juntamente com a resposta afirmativa de V. Ex.ª, constitua um acordo entre os nossos dois Governos, entrando em vigor a partir da data da resposta de V. Ex.ª

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

João de Freitas Cruz, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, Sr. Cyrus Vance.

Lisboa, 18 de Junho de 1979.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª de 18 de Junho de 1979, do teor seguinte:

Tenho a honra de me referir às conversações que recentemente tiveram lugar entre funcionários dos nossos dois Governos respeitantes a possíveis medidas por parte dos Estados Unidos em apoio da segurança e dos esforços de desenvolvimento de Portugal.

Os Estados Unidos estão preparados para conceder 140 milhões de dólares em ajuda adicional

ao Governo Português para aqueles fins, sujeita à autorização e apropriação de fundos pelo Congresso dos Estados Unidos. No interesse de uma maior intensificação da cooperação mútua em matéria de segurança entre os dois Governos, os Estados Unidos fornecerão ao Governo Português como ajuda bens de defesa e serviços de defesa no valor total de 60 milhões de dólares durante os anos fiscais dos Estados Unidos de 1980 e 1981, dentro das limitações da legislação dos Estados Unidos aplicável e das apropriações e de acordo com os planos a serem desenvolvidos pelas autoridades competentes dos dois Governos.

Além disso, os Estados Unidos concordam em conceder ao Governo Português, sujeita à autorização a apropriação do Congresso, ajuda não militar totalizando 80 milhões de dólares nos anos 1979-1980, 1980-1981, 1981-1982 e 1982-1983. A este respeito, o Governo dos Estados Unidos toma nota de que é intenção do Governo Português que, conforme os preceitos da Constituição da República Portuguesa e das leis internas portuguesas, a ajuda não militar seja destinada a fins de desenvolvimento económico e social nos Açores.

Tenho o prazer de notar que estas verbas são adicionais às somas substanciais já postas à disposição de Portugal no quadro das relações como aliados e amigos e tendo em conta a extensão do uso continuado pelos Estados Unidos das facilidades relacionadas com a Base das Lajes, nos Açores.

Tenho a honra de propor, caso o Governo de V. Ex.^a concorde, que esta nota, juntamente com a resposta confirmativa de V. Ex.^a, constitua um acordo entre os nossos dois Governos, entrando em vigor a partir da data da resposta de V. Ex.^a

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

Desejo informar V. Ex.^a de que o Governo Português aceita a proposta do Governo dos Estados Unidos e concorda que a nota de V. Ex.^a e esta resposta constituam um acordo entre os nossos dois Governos, entrando em vigor em 18 de Junho de 1979.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

João de Freitas Cruz, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

S. Ex.^a o Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, Sr. Cyrus Vance.

Lisboa, 18 de Junho de 1979.

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.^a de 18 de Junho, do teor seguinte:

Tenho a honra de me referir ao Acordo de 6 de Setembro de 1951, emendado, pelo qual é concedida aos Estados Unidos a utilização de facilidades na Base das Lajes. De harmonia com

o artigo 1 do Acordo, os Estados Unidos estão preparados para iniciarem imediatamente conversações com o Governo Português com vista a rever o Acordo Técnico de 15 de Novembro de 1957 e respectivos anexos.

Relativamente à regulamentação das relações laborais decorrentes do uso das facilidades na Base das Lajes, os Estados Unidos estão igualmente preparados para iniciarem imediatamente conversações com o Governo Português com vista a rever os aspectos laborais dos acordos técnicos aplicáveis àquelas facilidades, tendo em consideração a actual legislação portuguesa na matéria.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

Informo V. Ex.^a de que o Governo Português está de acordo com o conteúdo da nota acima mencionada e está igualmente preparado para iniciar imediatamente as referidas conversações.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

João de Freitas Cruz, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

S. Ex.^a o Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, Sr. Cyrus Vance.

Lisbon, June 18, 1979.

Excellency:

I have the honor to acknowledge receipt of Your Excellency's note of June 18, 1979, which stated the following:

I have the honor to refer to the joint statement released in Lisbon and New York on September 27, 1977, affirming the intention of the governments of Portugal and the United States to conclude negotiations at the earliest possible date with the purpose of extending arrangements under the defense agreement between Portugal and the United States of September 6, 1951, as amended, for use by the United States of facilities related to the Lajes base in the Azores.

I have the honor to propose that the continued use by American forces of these facilities be authorized by the government of Portugal for a period of nine years dating from February 4, 1974. The use of such facilities will continue to be regulated by the mutual arrangements agreed upon by our two governments, including those affirmed and described in the letter of the Foreign Minister of Portugal dated December 29, 1962. Either party may propose the commencement of conversations regarding use of such facilities beyond the period described in this note six months before the expiration of such period, but no determination that a negative result has arisen in such conversations shall be made for at least twelve months following the expiration of such period. In the event neither party proposes the commencement of further

conversations, a negative result shall be deemed to have arisen upon the expiration of the period described in this note.

I have the further honor to propose that, if acceptable to Your Excellency's government, this note, together with Your Excellency's confirming reply, shall constitute an agreement between our two governments effective upon the date of Your Excellency's reply.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

I wish to inform Your Excellency that the government of the United States of America accepts the proposal of Your Excellency's government and agrees that Your Excellency's note and this reply shall constitute an agreement between our two governments effective June 18, 1979.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

Cyrus Vance, Secretary of State

His Excellency Ambassador João de Freitas Cruz,
Minister of Foreign Affairs, Lisbon.

Lisbon, June 18, 1979.

Excellency:

I have the honor to refer to discussions which have recently taken place between officials of our two governments concerning possible measures by the United States to support the security and development efforts of Portugal.

The United States is prepared to commit \$140 million in additional assistance to the government of Portugal for these purposes, subject to the authorization and appropriation of funds by the United States Congress.

In the interest of further enhancing the mutual security cooperation of both governments, the United States will supply to the government of Portugal on a grant basis defense articles and defense services with an aggregate value of \$60 million during United States fiscal years 1980 and 1981, within the limitations of applicable United States legislation and appropriations and in accordance with plans to be developed by the appropriate authorities of the two governments.

Further, the United States agrees to provide to the government of Portugal, subject to congressional authorization and appropriation, non-military assistance on a grant basis totaling \$80 million during the years 1979-80, 1980-81, 1981-82 and 1982-83. In this connection, the government of the United States understands that it is the intention of the government of Portugal that, in accordance with the provisions of the Portuguese Constitution and Portuguese legislation, the non-military assistance be used for economic and social development purposes in the Azores.

I am pleased to note that these sums are in addition to the substantial amounts already available to Portugal in the context of our overall relationship as allies and friends and take into account the extension of the continued use by the United States of facilities related to the Lajes base in the Azores.

I have the honor to propose that, if acceptable to Your Excellency's government, this note, together with Your Excellency's confirming reply, shall constitute an agreement between our two governments effective upon the date of Your Excellency's reply.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

Cyrus Vance, Secretary of State

His Excellency Ambassador João de Freitas Cruz,
Minister of Foreign Affairs, Lisbon.

Lisbon, June 18, 1979.

Excellency:

I have the honor to refer to the agreement of September 6, 1951, as amended, pursuant to which the United States is granted use of facilities at the Lajes base.

In accordance with article 1 of that agreement the United States is prepared to enter promptly into conversations with the government of Portugal for the purpose of reviewing the technical arrangements of 15 November 1957, and annexes.

Concerning the regulation of labor relations resulting from the use of facilities at the Lajes base, the United States is also prepared to enter promptly into conversations with the government of Portugal for the purpose of reviewing the labor relations aspects of technical arrangements applicable to those facilities, with consideration being given to existing Portuguese legislation on the matter.

Accept, Excellency, the renewed assurances of my highest consideration.

Cyrus Vance, Secretary of State

His Excellency Ambassador João de Freitas Cruz,
Minister of Foreign Affairs, Lisbon.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 23 de Julho de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Luis Navega*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 89/79

de 22 de Agosto

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Segundo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 47 597, de 21 de Março de 1967, e modificada pelo Decreto-Lei n.º 257/71, de 15 de Junho, cujo texto em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz*.

Assinado em 30 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Deuxième Protocole additionnel à la Constitution de l'Union postale universelle

Les plénipotentiaires des Gouvernements des Pays-membres de l'Union postale universelle, réunis en congrès à Lausanne, vu l'article 30, paragraphe 2, de la Constitution de l'Union postale universelle conclue à Vienne le 10 juillet 1964, ont adopté, sous réserve de ratification, les modifications suivantes à ladite Constitution.

ARTICLE I

(Article 21 modifié)

Dépenses de l'Union. Contributions des Pays-membres

1 — Chaque congrès arrête le montant maximal que peuvent atteindre:

- a) Annuellement les dépenses de l'Union;
- b) Les dépenses afférentes à la réunion du prochain congrès.

2 — Le montant maximal des dépenses prévu au paragraphe 1 peut être dépassé si les circonstances l'exigent, sous réserve que soient observées les dispositions y relatives du Règlement général.

3 — Les dépenses de l'Union, y compris éventuellement les dépenses visées au paragraphe 2, sont supportées en commun par les Pays-membres de l'Union. A cet effet, chaque Pays-membre choisit la classe de contribution dans laquelle il entend être rangé. Les classes de contribution sont fixées dans le Règlement général.

4 — En cas d'adhésion ou d'admission à l'Union en vertu de l'article 11, le Gouvernement de la Confédération suisse détermine, d'un commun accord avec le Gouvernement du pays intéressé, la classe de contribution dans laquelle celui-ci doit être rangé au point de vue de la répartition des dépenses de l'Union.

ARTICLE II

Choix de la classe de contribution

L'article 1, paragraphe 3, est applicable avant la mise à exécution du présent Protocole additionnel.

ARTICLE III

Adhésion au Protocole additionnel et aux autres actes de l'Union

1 — Les Pays-membres qui n'ont pas signé le présent Protocole peuvent y adhérer en tout temps.

2 — Les Pays-membres qui sont parties aux actes renouvelés par le congrès mais qui ne les ont pas signés sont tenus d'y adhérer dans le plus bref délai possible.

3 — Les instruments d'adhésion relatifs aux cas visés aux paragraphes 1 et 2 sont adressés par la voie diplomatique au Gouvernement du pays-siège qui notifie ce dépôt aux Pays-membres.

ARTICLE IV

Mise à exécution et durée du Protocole additionnel à la Constitution de l'Union postale universelle

Le présent Protocole additionnel sera mis à exécution le 1^{er} janvier 1976 et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé.

En foi de quoi, les plénipotentiaires des Gouvernements des Pays-membres ont dressé le présent Protocole additionnel qui aura la même force et la même valeur que si ses dispositions étaient insérées dans le texte même de la Constitution et ils l'ont signé en un exemplaire qui restera déposé aux archives du Gouvernement du pays-siège de l'Union. Une copie en sera remise à chaque Partie par le Gouvernement du pays-siège du congrès.

Fait à Lausanne, le 5 juillet 1974.

Segundo Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

Os plenipotenciários dos Governos dos Países membros da União Postal Universal, reunidos em congresso em Lausana, nos termos do artigo 30, parágrafo 2, da Constituição da União Postal Universal, celebrada em Viena em 10 de Julho de 1964, adoptaram, sob reserva de ratificação, as modificações seguintes à dita Constituição.

ARTIGO I

(Artigo 21 modificado)

Despesas da União. Contribuição dos Países membros

1. Cada congresso fixa a quantia máxima que podem atingir:

- a) Anualmente as despesas da União;
- b) As despesas relativas à reunião do próximo congresso.

2. A importância máxima das despesas previstas no parágrafo 1 pode ser excedida se as circunstâncias o exigirem, sob reserva de serem observadas as disposições do Regulamento Geral que lhes respeitam.

3. As despesas da União, incluindo eventualmente as despesas previstas no parágrafo 2, são suportadas em comum pelos Países membros da União. Para o efeito, cada País membro escolhe a classe de contribuição na qual entende dever ser incluído. As classes de contribuição são fixadas no Regulamento Geral.

4. No caso de adesão ou de admissão na União, em consequência do artigo 11, o Governo da Confederação Suíça determina, de comum acordo com o Governo do país interessado, a classe de contribuição em que este deve ser incluído, no que respeita à repartição das despesas da União.

ARTIGO II

Escolha da classe de contribuição

O artigo 1, parágrafo 3, é aplicável antes da entrada em execução do presente Protocolo Adicional.

ARTIGO III

Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros actos da União

1. Os Países membros que não assinaram o presente Protocolo podem aderir ao mesmo em qualquer altura.

2. Os Países membros que são parte dos actos renovados pelo congresso, mas que não os assinaram, devem aderir aos mesmos no mais curto prazo possível.

3. Os instrumentos de adesão relativos aos casos previstos nos parágrafos 1 e 2 são transmitidos por via diplomática ao Governo do país sede, que notifica esse depósito aos Países membros.

ARTIGO IV

Entrada em vigor e duração do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal

O presente Protocolo Adicional entrará em vigor no dia 1 de Janeiro de 1976 e vigorará por tempo indeterminado.

Em firmeza do que os plenipotenciários dos Governos dos Países membros elaboraram o presente Protocolo Adicional, que vigorará e valerá como se as suas disposições fossem insertas no próprio texto da Constituição, e o assinaram em um exemplar que ficará depositado no arquivo do Governo do país sede da União. Será enviada uma cópia a cada Parte pelo Governo do país sede do congresso.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 680/75, de 19 de Novembro, relativamente à expropriação dos prédios rústicos a seguir identificados:

- a) Herdade da Serrinha, inscrito no artigo 1 da secção J da matriz cadastral da freguesia de S. João Baptista, do concelho de Campo Maior;
- b) Herdade do Pontão, inscrito no artigo 2 da secção J da matriz cadastral da freguesia de S. João Baptista, do concelho de Campo Maior.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Julho de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

Portaria n.º 453/79

de 22 de Agosto

A Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, expropriou a João Francisco Santa Clara Barbas os prédios rústicos denominados «Buque», «Arrancadoiro», «Lagoa» e «Arquinho», sitos na freguesia de Expectação, do concelho de Campo Maior.

Verificou-se, entretanto, que aqueles prédios não preenchem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 509/76, de 12 de Agosto, relativamente à expropriação dos prédios rústicos a seguir identificados:

- a) Herdade do Buque, inscrito no artigo 129 da secção P da matriz cadastral da freguesia de Expectação, do concelho de Campo Maior;
- b) Herdade do Arrancadoiro, inscrito no artigo 54 da secção P da matriz cadastral da mesma freguesia e concelho;
- c) Courela da Lagoa, inscrito no artigo 51 da secção E1 da matriz cadastral da mesma freguesia e concelho;
- d) Courela do Arquinho, inscrito no artigo 50 da secção E1 da matriz cadastral da mesma freguesia e concelho.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Julho de 1979. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 206/79

Na impossibilidade de proceder aos concursos documentais de avaliação curricular previstos nos Despachos Normativos n.ºs 249/78, 250/78, 252/78,

275/78, 26/79, 42/79, 126/79, 57/79, 56/79, 299/78, 43/79, 44/79, 69/79 e 278/79 dentro do prazo estabelecido no n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e considerando as expectativas criadas a numerosos funcionários, determino que o preenchimento de lugares se faça mediante a ordenação do pessoal abrangido nos termos daqueles despachos, sendo as condições de antiguidade na categoria e na carreira com observância e sem prejuízo de se efectuarem provimentos por escolha em percentagem a fixar, desde que devidamente fundamentado no mérito curricular, na relevância dos serviços prestados ou na conveniência de se evitarem prejuízos irreparáveis aos funcionários.

Ministério da Agricultura e Pescas, 12 de Julho de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 454/79

de 22 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, o seguinte:

1.º É instituído, na Universidade Técnica de Lisboa, o Prémio Professor Gustavo Cordeiro Ramos, constituído pelo rendimento anual da importância de 150 000\$, legada por aquele professor à referida Universidade.

2.º A importância de 150 000\$, destinada à instituição do Prémio, vai ser convertida em certificado de renda perpétua assentado à Universidade Técnica de Lisboa.

3.º O Prémio será anualmente distribuído, de modo rotativo, a uma das escolas da Universidade Técnica de Lisboa existentes à data da morte do benemérito.

4.º O regime de rotatividade previsto no número anterior é estabelecido de acordo com a ordem de antiguidade das respectivas escolas, começando pela mais antiga.

5.º O Prémio é atribuído ao aluno mais distinto que frequenta a escola a quem compete atribuí-lo pelo respectivo conselho científico, tendo em atenção as classificações dos alunos e os trabalhos escolares por eles realizados.

6.º O Prémio deverá ser concedido findo o ano lectivo da respectiva escola.

7.º O conselho científico da escola que atribui o Prémio poderá deliberar não o atribuir na falta de aluno com mérito comprovado.

8.º No caso referido no número anterior, o montante do Prémio transitará em saldo para a conta do Prémio da respectiva escola, procurando, no entanto, evitar-se a acumulação no mesmo aluno do Prémio correspondente a dois ou mais anos.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 27 de Julho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Portaria n.º 455/79
de 22 de Agosto

Considerando-se o Ano Propedêutico como uma estrutura transitória que virá, em tempo, dar lugar a um 12.º ano de escolaridade, provavelmente integrado nos cursos complementares do ensino secundário;

Tornando-se desejável compatibilizar, quanto possível, o regime de avaliação do Ano Propedêutico com os que vigoram nos níveis de ensino que o precedem e que a ele se seguem;

Aconselhando a experiência anterior de funcionamento do Ano Propedêutico a tomar precauções contra as contingências associadas a avaliações escritas quando estas revistam carácter único e decisivo, como tem sido o caso;

Entendendo-se, assim, aconselhável dotar o regime de avaliação com os mecanismos de recuperação de estudantes com insucessos parciais, desde que se verifique objectivamente a existência dessa recuperação, de modo a compensar o esforço que ela representa;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 491/77, de 23 de Novembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 33/78, de 22 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1 — Com referência ao disposto no n.º 4 da Portaria n.º 71/79, de 8 de Fevereiro, é criada uma época suplementar de avaliação de conhecimentos do Ano Propedêutico designada por época de recurso, a ter lugar no mês de Setembro de cada ano lectivo.

2 — As provas de avaliação da época de recurso serão escritas, com regime genérico idêntico às do primeiro e segundo conjuntos de provas, mas abrangendo em cada disciplina o total da matéria de avaliação definida para aqueles conjuntos.

3 — A classificação obtida por via destas provas integradas será considerada, em cada disciplina e por si só, como resultado final, desempenhando para efeitos de classificação ou aprovação o mesmo papel que a média dos resultados obtidos nas duas avaliações da época normal.

4 — Cada estudante poderá realizar, no máximo, provas em duas disciplinas na época de recurso se se verificarem as condições seguintes, que expressamente deverá declarar em requerimento para esse fim:

Não ter obtido aprovação, nos termos do artigo 22.º da Portaria n.º 71/79, nas disciplinas a que requerem admissão a provas em época de recurso;

Estar regularmente inscrito nessas disciplinas nesse ano lectivo;

Ter já obtido classificações iguais ou superiores aos limites mínimos fixados no artigo 23.º da Portaria n.º 71/79 nas restantes disciplinas do elenco em que está inscrito.

5 — Para que a realização das provas da época de recurso não possa reflectir-se em caso algum num atraso do processo de candidatura ao ensino superior, determina-se que a data de publicação dos resultados definitivos destas provas apenas deve obedecer ao requisito de em cada ano anteceder a data de

abertura da última fase de candidatura ao ingresso no ensino superior.

6 — Pela mesma razão acima enunciada, estas provas terão uma única chamada e não são passíveis de recurso.

7 — Disposições transitórias:

a) Para o ano lectivo de 1978-1979, e tendo em atenção a necessidade de salvaguardar as posições relativas dos estudantes que decorrem das provas já realizadas à data da publicação da presente portaria e dos eventuais direitos adquiridos que estão associados a estas posições, determina-se que os estudantes eventualmente aprovados por via da época de recurso de Setembro de 1979 sejam considerados em segunda prioridade na candidatura ao ensino superior a realizar em 1979, em relação a todos os candidatos que tiverem obtido aprovação sem recorrer a esta época;

b) A época de recurso de 1978-1979 terá lugar entre os dias 17 e 25 de Setembro.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 26 de Julho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Portaria n.º 456/79
de 22 de Agosto

Considerando que se encontra desactualizada a regulamentação da transferência dos praticantes amadores de futebol feita por portaria de 13 de Abril de 1971;

Considerando que deste facto muitos inconvenientes têm surgido, quer para os atletas, quer para os clubes;

Assim, após consulta à Federação Portuguesa de Futebol e na sequência da linha orientadora da Direcção-Geral dos Desportos nesta matéria;

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 750, de 3 de Junho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, aprovar o Regulamento das Transferências dos Praticantes Amadores de Futebol.

I

Da definição de amador

Artigo 1.º — 1 — É considerado praticante amador todo aquele que procura, no âmbito do futebol, uma actividade regular, sem espírito de lucro e visando, simultaneamente, os objectivos de uma sã distracção e/ou conservação da sua condição física.

2 — O praticante amador deve, notoriamente, estar em condições de comprovar, em todo o momento e em quaisquer circunstâncias, que é estudante, exerce um ofício ou possui fontes suficientes que lhe garantem uma independência material quanto à prática do futebol, em estrita obediência à base II, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 2104, de 30 de Maio de 1960.

3 — O praticante amador pode inscrever-se nesta classe em qualquer clube, independentemente da divisão a que este pertença, e pode actuar numa

equipa simultaneamente com jogadores profissionais sem perder a qualidade de amador.

4 — Com vista à integração dos atletas que podem aspirar a rótulo de olímpico, deve ser tido em consideração o que se especifica na regra 26 do Estatuto Olímpico.

II

Das transferências, inscrições e registos

Art. 2.º — 1 — Designa-se por transferência o acto de inscrição por um clube de um praticante que na mesma modalidade já anteriormente tenha sido inscrito por um clube diverso.

2 — Chama-se inscrição o registo de um praticante na respectiva federação, com a indicação pormenorizada do clube que representa, desde quando e em que condições.

3 — O registo de inscrição caducará automaticamente no termo de cada época, ficando o praticante desvinculado para repetir ou alterar a sua inscrição.

III

Das transferências especiais

Art. 3.º — 1 — Tem-se por basilar o salutar princípio de que em cada época um praticante só pode representar um único clube.

2 — Após a inscrição, mas sempre antes do começo das provas oficiais do escalão etário respectivo, poderá haver mútuo acordo entre o clube e o praticante para anulação da inscrição, permitindo-se sequencialmente uma outra, nas condições referidas no artigo 2.º

3 — Se depois de iniciadas as provas oficiais do respectivo escalão etário decorrerem seis jornadas ou, em alternativa, dois meses de calendário após a data de inscrição sem que seja dada ao praticante, por razões que não lhe possam ser imputadas, oportunidade de actuação, a inscrição poderá ser anulada, sendo de igual modo permitida uma segunda inscrição, na mesma época, conforme o preceituado no artigo 2.º

4 — Os pedidos de transferências especiais, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, devem ser instruídos com todos os documentos necessários à clara comprovação dos factos que os fundamentam, sujeitando-se à apreciação de uma comissão de *controlo* de transferências de amadores.

IV

Das compensações

Art. 4.º — 1 — As inscrições realizadas nas primeiras cinco épocas da carreira oficial de um praticante implicam sempre compensação do clube do qual o praticante se transfere, segundo tabela a publicar anualmente pela Federação, salvo acordo escrito entre os clubes e sem prejuízo do determinado nos n.ºs 1 e 7 da base xv da PRT dos jogadores profissionais de futebol, de 9 de Julho de 1975.

2 — O clube de origem será sempre compensado por uma percentagem da verba estabelecida pela base xv, n.ºs 1 e 7, da PRT dos jogadores profissionais de futebol quando o jogador passar a profissional.

Tal percentagem será:

De 60 %, se a permanência no clube de origem for, no mínimo, de três anos (ou de três temporadas oficiais);

De 40 %, se a permanência no clube de origem for de um ano ou dois anos (ou de uma ou duas temporadas oficiais).

3 — Considera-se clube de origem aquele onde o jogador inscrito actua pela primeira vez em provas oficiais.

Art. 5.º Quando o praticante amador optar pela passagem a profissional num clube que já tenha pago a compensação constante do artigo 4.º, será o valor dessa compensação deduzido do valor que se impuser.

Art. 6.º Os restantes 40 % ou 60 % das verbas determinadas pela PRT, quando o jogador passar a profissional, deverão ser distribuídos proporcionalmente aos outros clubes em relação ao número de épocas onde esteve qualificado até à sua profissionalização.

V

Da evolução como profissional

Art. 7.º — 1 — Entende-se por jogador profissional de classe A aquele que, embora podendo ter uma segunda profissão, exerce a profissão de futebolista de modo predominante.

2 — Entende-se por jogador profissional de classe B aquele que, em virtude do exercício de outra profissão, não exerce a profissão de futebolista de modo predominante, considerando-se, para este efeito, a actividade estudantil como equivalente a profissão.

Art. 8.º Sempre que se processar a passagem de um praticante de profissional de classe B a profissional de classe A, será o clube de origem recompensado pela diferença remunerativa, tal como os outros clubes que se seguiram ao de origem no registo de inscrição, observando-se o critério percentual consignado nos artigos 4.º e 6.º deste Regulamento.

VI

Do âmbito de competência da Federação Portuguesa de Futebol (FPF)

Art. 9.º Compete à Federação Portuguesa de Futebol (FPF) a incumbência de dar conhecimento aos clubes interessados e fazer cumprir o estabelecido neste Regulamento.

Art. 10.º Todos os casos omissos serão resolvidos, a requerimento dos interessados e da própria FPF, por despacho do director-geral dos Desportos, sem margem para recursos.

VII

Disposição final

Art. 11.º Revoga-se o Regulamento aprovado por portaria de 13 de Abril de 1971.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 24 de Julho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Portaria n.º 457/79
de 22 de Agosto

Considerando que a Portaria n.º 675/77, de 3 de Novembro, apenas reconheceu o direito a redução de serviço lectivo aos membros das comissões nocturnas de escolas cujos cursos nocturnos sejam frequentados por mais de 400 alunos;

Considerando que tal situação é manifestamente injusta, pelo que importa reconhecer igual direito aos membros das comissões nocturnas de escolas com menos de 400 alunos nos cursos nocturnos;

Considerando finalmente que, face à nova estruturação dos cursos complementares do ensino secundário em regime diurno, se impõe a existência de directores de turma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, o seguinte:

1 — Os membros das comissões nocturnas eleitas nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, distribuirão entre si, para efeitos de assessoria, ao delegado do conselho directivo, o número de horas de equiparação a serviço lectivo a seguir indicado:

a) De 60 a 150 alunos (cursos nocturnos). — quatro horas;

- b) De 150 a 400 alunos (cursos nocturnos) — seis horas;
c) De 401 a 600 alunos (cursos nocturnos) — oito horas;
d) De 601 a 1000 alunos (cursos nocturnos) — doze horas;
e) Mais de 1000 alunos (cursos nocturnos) — dezasseis horas.

2 — As reduções de horário autorizadas pelo n.º 1 desta portaria, tal como as autorizadas pelo n.º 2 da Portaria n.º 691/76, de 19 de Novembro, apenas poderão ser praticadas até ao limite imposto pela obrigatoriedade de o professor reger, pelo menos, uma turma.

3 — Mantém-se a suspensão dos cargos de directores de turma nos cursos supletivos e nocturnos, respectivamente dos ensinos preparatório e secundário, passando as funções correspondentes a ser desempenhadas pelos delegados dos conselhos directivos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 769-A/76, de 23 de Outubro, e pelos assessores referidos no n.º 1 desta portaria.

4 — É revogada a Portaria n.º 675/77, de 3 de Novembro.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 27 de Julho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luis Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Códigos			Alínea	Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económica			Reforços e inscrições	Anulações	
04		4.02.0	38.00 38.03	8	Comissão Coordenadora de Financiamento dos Serviços de Saúde <i>Despesas correntes:</i> Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Hospitais centrais, distritais, concelhios e maternidades	-	16 210	(a)
		4.01.0	38.06	1	Regiões autónomas: Açores — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	16 210	-	(a)

(a) Despacho de 18 de Julho de 1979.

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Julho de 1979. — O Director, *Hélder do Bom Sucesso Santos*.